



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

16º INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Este periódico, elaborado com base em decisões tomadas pelos Tribunais Brasileiros e por Órgãos Administrativos, destaca jurisprudências relacionadas ao Direito Médico e profissionais da saúde e não constitui, portanto, repositório oficial da jurisprudência dos Tribunais.

Elaborado por: Fabiana Goulart Alves Santos
Vice Presidente da comissão de direito médico da OAB/DF
Presidente da Comissão de Direito Médico da OAB/DF: Wendell do Carmo Sant'Ana

06 de agosto de 2020.

NEGATIVA DO PLANO DE SAÚDE

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DA OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE EM AUTORIZAR O PROCEDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem concluiu que a situação experimentada com a recusa de cobertura de tratamento não foi capaz de caracterizar afronta aos direitos da personalidade e justificar a compensação por dano moral pleiteada. 2. O acolhimento do recurso, quanto à existência de dano moral, demandaria o vedado revolvimento do substrato fático-probatório constante dos autos, a teor a Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

(STJ - AgInt no REsp: 1768040 SP 2018/0243983-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 23/03/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/03/2020)

CONSENTIMENTO INFORMADO

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PROCEDIMENTO ESTÉTICO. APLICAÇÃO EXAGERADA DE PRODUTO QUE CAUSOU NECROSE E PERDA DE PARTE DO NARIZ DO AUTOR. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE CONSENTIMENTO INFORMADO. PERÍCIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR CARACTERIZADA. DANO PATRIMONIAL. DANO MORAL. DANO ESTÉTICO. MANUTENÇÃO. VALORES REDUZIDOS. PREJUÍZO MORAL QUE DEVE SER FIXADO CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Responsabilidade civil. Erro médico. Procedimento estético realizado pelo autor na clínica corré pela médica corré. Aplicação de produto em quantidade exagerada. Necrose e perda de parte da narina. Ausência de consentimento informado do paciente. O autor desconhecia os riscos do procedimento a que foi submetido. Dever de informar, decorrente da boa-fé. Código de Ética Médica. Código de Defesa do Consumidor. Perícia conclusiva. Obrigação de indenizar caracterizada. Dano patrimonial. Devolução dos valores pagos. Danos moral e estético. Indenização a ser arbitrada com proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Redução. Recursos parcialmente providos.

(TJSP; Apelação Cível 1023395-27.2016.8.26.0007; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

ERRO MÉDICO NÃO CARACTERIZADO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ERRO MÉDICO - ÓBITO DO FETO - RESPONSABILIDADE MÉDICA - LAUDO PERICIAL E TÉCNICO

- Compulsando os autos, conclui-se que todas as medidas cabíveis aos médicos no momento do parto foram devidamente tomadas por eles.
- Inexistindo ato ilícito capaz de configurar o dever de indenizar, não há que se falar em condenação por danos morais e materiais.

(TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.084140-1/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/07/2020, publicação da súmula em 16/07/2020)

EMENTA: APELAÇÃO. Ação indenizatória. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora. Erro médico. Laudo pericial conclusivo no sentido de caracterizar a perfuração na bexiga como consequência esperada do procedimento cirúrgico realizado. Conduta médica de acordo com a boa prática e literatura técnica pertinente ao caso. Efeito colateral indesejado que, todavia, não configura erro médico. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1105015-39.2017.8.26.0100; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020)



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CASO EM QUE, VIA SUS, O AUTOR SE SUBMETEU A CIRURGIA PARA COLOCAÇÃO DE PRÓTESE DE QUADRIL DIREITO. ALEGAÇÃO DE QUE, APÓS O PROCEDIMENTO, O DEMANDANTE RESTOU COM CONSIDERÁVEL DISMETRIA DOS MEMBROS INFERIORES. RECONHECIDA, EM 2º GRAU, A ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MÉDICO-RÉU QUE, PELO SUS, PRESTOU O ATENDIMENTO MÉDICO RECLAMADO. MUITO EMBORA DEVESSE A AÇÃO SER EXTINTA, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC, EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO INSCULPIDO NO ART. 488 DO CPC, CONFIRMA-SE A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO, JÁ QUE O ERRO MÉDICO APONTADO NÃO RESTOU CONFIRMADO PELO LAUDO PERICIAL E DEMAIS PROVAS CONSTANTES NOS AUTOS. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.

(TJRS Apelação Cível, Nº 70083901702, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em: 23-07-2020, PUBLICADO 24-07-2020)

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. RELATÓRIO ATESTADO POR MÉDICO ESPECIALISTA. RECUSA INDEVIDA. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO. TERMO FINAL. 1. A relação existente entre o beneficiário dos serviços de plano de saúde e a seguradora tem como base o Código de Defesa do Consumidor. 2. Deve a seguradora fornecer aos beneficiários dos planos de saúde por ela administrados os medicamentos necessários ao tratamento das doenças previstas pelo plano, se comprovadas a prescrição médica e a urgência do tratamento. 3. O médico especialista detém o poder de decisão sobre a melhor técnica e procedimento



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

para tratar o paciente, não competindo à Seguradora do Plano de Saúde qualquer ingerência nesse sentido. 4. A negativa de fornecimento do tratamento indicado viola as disposições da Lei Consumerista, atenta contra a boa-fé objetiva e a legítima expectativa da paciente quando da contratação do plano de saúde. 5. Deve ser mantida a sentença do magistrado que determinou que a seguradora fornecesse o tratamento indicado ao consumidor de seu plano de saúde, bem como os materiais necessários à sua execução, em respeito ao direito fundamental à saúde. 6. Aplica-se a multa cominatória por atraso no cumprimento das obrigações no intuito de atuar no estado psicológico do indivíduo e obrigá-lo a cumprir a obrigação de forma específica. 7. As astreintes não podem configurar-se como ônus excessivo, a ponto de causar enriquecimento ilícito à parte, cabendo ao juiz, nos termos do artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil, de ofício, modificar o valor ou periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva, ou mesmo, excluí-la. 8. Descumprida a decisão que antecipou os efeitos da tutela no prazo estipulado pelo juízo, aplica-se a multa cominatória, tendo como termo inicial a data de sua estipulação e termo final, o dia de seu cumprimento. 9. Verifica-se erro material nos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial quando incorreto o termo final de incidência de multa por descumprimento de decisão judicial. 10. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(TJDFT, Acórdão 1240914, 07110087120188070020, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2020, publicado no DJE: 4/5/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL MÉDICA. CIRURGIA MAMÁRIA REPARADORA (MAMOPLASTIA). HOSPITAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. OBRIGAÇÃO DE MEIO E NÃO DE RESULTADO. ERRO MÉDICO. NÃO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

- Profissionais liberais, categoria em que se incluem os médicos, são regidos pela responsabilidade subjetiva quanto ao desempenho de seus ofícios, a teor do disposto no art. 14, §4º, do CDC.
- Discutida a responsabilidade civil por erro supostamente ocorrido em cirurgia, aplicável o regime de responsabilidade subjetiva tanto ao médico, quanto ao hospital. Entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e adotado por parte relevante da doutrina.
- A obrigação de meio impõe ao contratante o dever de empreender sua atividade, sem, contudo, garantir o desfecho esperado. Por sua vez, a obrigação de resultado impõe tanto o exercício da atividade quanto o resultado esperado pelo credor.
- Em regra, a responsabilidade do médico é de meio ou de diligência. Incumbe-lhe empregar a melhor técnica possível no tratamento do paciente, zeloso e atento aos sintomas apresentados. Inexistente dever de cura, isto, em razão da infinitude de sintomas e diagnósticos, da limitação humana e tecnológica, bem como da imprevisibilidade - dadas as peculiaridades de cada organismo - da reação aos procedimentos e medicamentos necessários à higidez do paciente.
- No tocante às cirurgias de cunho estético, distingue-se o procedimento meramente estético e o corretivo (ou cosmético) a fim de fixar o regime de responsabilidade. O primeiro tem por único objetivo o aperfeiçoamento e embelezamento do que já é normal, impondo-se ao médico obrigação de resultado. O segundo visa a corrigir uma deformidade física congênita ou traumática, a fim de mitigar a má-formação na medida das possibilidades da técnica médica. Em casos tais, a obrigação é de meio.
- A cirurgia mamária reparadora é procedimento corretivo (ou cosmético), e não meramente estético. Por corolário, ao médico se impõe obrigação de meio e o dever de empreender a melhor técnica e máxima diligência para atingir o objetivo almejado pela paciente.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE DIREITO MÉDICO

- Uma vez provado que a médica cumpriu seu dever de informação e agiu na conformidade dos preceitos ordinários da prática médica, não se lhe impõe dever de indenizar pelo fato de a cirurgia não ter gerado o resultado esperado.

(TJMG – Apelação Cível 1.0024.08.278210-3/004, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/07/2020, publicação da súmula em 21/07/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CIRURGIA PLÁSTICA NÃO ESTÉTICA. ERRO MÉDICO. NÃO COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. - Ao realizar uma cirurgia plástica não estética, a obrigação do médico em relação ao paciente é de meio e não de resultado, ou seja, deve o médico propiciar ao paciente o tratamento adequado conforme o grau de desenvolvimento das ciências e empregar toda a diligência necessária para a melhor solução do caso.- Se não há provas de que o médico tenha agido com imprudência, imperícia ou negligência, afastado está o dever de indenizar pretendido na exordial. **(TJMG - Apelação Cível 1.0479.13.018579-2/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/07/2020, publicação da súmula em 29/07/2020)**